

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO
DIREITO PROCESSUAL PENAL I

PROVA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

São Luís
2000

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO
DIREITO PROCESSUAL PENAL I

PROVA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

João Mateus B. da Silveira
DT 97113-73

Trabalho apresentado à
Universidade Federal do
Maranhão na Disciplina
Direito Processual Penal I
para obtenção da 2ª e 3ª
notas.

São Luís
2000

“A necessidade de
segurança jurídica leva a que o
juiz possa determinar a medida
de ofício.”

Eulálio F. de Almeida

INTRODUÇÃO

Desenvolveremos neste ensaio os aspectos gerais e as particularidades caracterizadoras da jurisdição, da prova e da competência, que são pilares considerados basilares para um bom entendimento da sistemática processual penal.

O estudo se apresenta sistematizado da maneira que julgamos crescente de importância e complexidade.

Trata-se de um estudo técnico e portanto dotado de um desencadeamento conceptuológico de termos e posicionamentos jurídicos correlacionados com a nossa temática, senão vejamos nas páginas que se seguem.

DA PROVA

Nas palavras de Roxin, provar significa proporcionar ao juiz a convicção da existência de um fato.

Um dos fundamentos básicos do processo penal é que o ônus da prova cabe a quem alega.

Há, também, a presunção de inocência, segundo a qual todo homem deve ser considerado inocente até que sua culpa esteja provada e reconhecida por sentença judicial.

Pelo sistema adotado no nosso Código, e de acordo com as teorias que inspiraram o legislador, o juiz tem a faculdade de preparar a produção de provas.

Provar algo num processo significa oferecer ao juiz convicção da existência de um determinado fato. O objetivo da produção da prova e do direito como um todo é, portanto, encontrar a verdade.

Fala-se de "provas indiciárias" quando somente indiretamente se conclui sobre matérias relevantes de prova, partindo-se de um ato direto anterior. Assim, por exemplo, as impressões digitais num determinado momento naquele local.

Em princípio, necessitam de prova todos os fatos nos quais o juiz se baseará para oferecer sua decisão. Não há nenhum fato admitido que possa

excluir, isoladamente, a necessidade de prova. Nem mesmo a confissão do acusado vincula o juiz. Se ele tem qualquer dúvida sobre a correção ou exatidão total ou parcial da confissão, deve suscitar outras provas.

O direito à reserva dos segredos profissionais e o impedimento à devassa no interrogatório das testemunhas além do tema da causa, são exemplos das barreiras que o direito processual coloca à apuração da verdade. Pois são exatamente as testemunhas que mais sabem, ou que pelo menos mais deveriam saber do caso, em virtude de suas profissões, ou dos segredos que lhes foram confiados pelo réu, são precisamente estas que estão impedidas de declarar a verdade em juízo. Os profissionais – advogados, médicos, confessores, etc. têm direito ao silêncio.

Nosso direito processual proíbe, também, através de Lei ou de interpretações jurisprudenciais, vários meios de prova, que poderiam ser de grande importância como por exemplo as escutas telefônicas clandestinas, espionagem na privacidade, etc.

O juiz, portanto, pela nossa legislação, tem o dever de coletar a prova e averiguar a verdade, mas não a qualquer preço. Os limites são os direitos e garantias individuais, o respeito à integridade física e moral do cidadão, à sua intimidade e de sua família.

O juiz tem que dirigir o processo e orientar a preparação da prova isolando-se de influências externas e dessas insinuações subliminares que muitas vezes mensagens tendenciosas pretendem fazer penetrar em sua vontade e no seu subjetivismo. Pois nunca se deve esquecer que não é o acusado que deve provar sua inocência, mas, sim, cabe ao Estado provar sua culpabilidade.

“O juiz – assinala Carnelutti – ao julgar, quer saber o que houve mais além do presente, no passado da pessoa a quem se julga, e o que fará no

futuro; se cometeu ou não certo crime, e se certa pena valerá ou não para os fins de prevenção e da repressão. O juízo é, definitivamente, uma espécie de salto mais além, mas para saltar é necessário algo firme sob os pés. Este algo firme presente, do qual se ergue aquele desconhecido passado ou futuro, são as provas."

IRRESTRICÇÃO DA PROVA

O dispositivo é claro ao prescrever que, no que se refere à prova, somente as restrições estabelecidas na lei civil quanto ao estado das pessoas é que deverão ser observadas no juízo penal. Quanto aos demais, há total e ilimitada amplidão.

Podem as mesmas ser obtidas através de:

- I – confissão;
- II – atos processados em juízo;
- III – documentos públicos ou particulares;
- IV – testemunhas;
- V – presunção;
- VI – exames e vistorias; e
- VII – arbitramento".

LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ

Finda a instrução, com a apresentação de toda a prova produzida pela acusação e pela defesa, o juiz formará sua convicção. Esta convicção deverá defluir do conjunto probatório (art.157).

Por isso, mesmo em se tratando de perícia, "o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte" (art. 182).

A confissão, conforme consta no Código, será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

Conforme anota Espínola Filho “servindo de base à ação penal o inquérito em geral não constitui uma prova preconcebida ao ato delituoso. Essa prova deve ser produzida na fase da instrução, assegurada a defesa do acusado e o contraditório”.

A verdadeira prova é a que se harmoniza com o conjunto, levando o magistrado ao seu convencimento.

ÔNUS DA PROVA – DILIGÊNCIA

Um dos princípios básicos do processo penal é o de que o ônus da prova cabe a quem alega. O Ministério Público, como órgão acusador do Estado, deverá provar, item por item, o que consta da denúncia, no decorrer da instrução.

Mas, afora isso, se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.

DA PRODUÇÃO DAS PROVAS CONSIDERADAS URGENTES

No dizer do honrado juiz e professor da UFMA Dr. Eulálio de Almeida **“competente para determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes é o juiz do processo penal, aquele ao qual foi distribuída a ação penal intentada. Isso é inconteste, pois essa**

providência pressupõe a citação edital do acusado e somente quem pode determiná-la é o juiz processante”

COMPETÊNCIA

ÁREA DE ATUAÇÃO

Cada tribunal (com seus desembargadores e juízes) tem um determinado campo de jurisdição. Entretanto, o alcance dos efeitos dos atos judiciais não se limita ao seu território; todo tribunal pode não só dispor das pessoas e coisas que estão no seu território, mas a jurisdição de cada tribunal se estende até onde se estende a jurisdição brasileira em geral. Por isto têm validade e são obrigatórias as citações a acusados e testemunhas, ainda quando estes não pertençam à área jurisdicional do tribunal.

O juiz tem a plenitude do poder jurisdicional, enquanto ao escrivão e serventuários só lhes cabe uma atividade expressamente circunscrita, quer dizer ao escrivão se atribui a atividade relativa à documentação e ao manejo dos autos e aos serventuários, a execução dos despachos, citação e intimação das partes, etc. “

A cada um dos distintos tribunais a lei lhes assina uma determinada esfera de assuntos, isto é, uma determinada parte das causas que estão pendentes e que são da competência do Tribunal. A competência é basicamente por matéria e por território.

DISPOSIÇÕES GERAIS

"Art. 69 – Determinará a competência jurisdicional:

I – o lugar da infração;

II – o domicílio ou residência do réu;

III – a natureza da infração;

IV – a distribuição;

V – a conexão ou continência;

VI – a prevenção;

VII – a prerrogativa de função."

A palavra "jurisdição", em sua origem etimológica, quer dizer exatamente "dizer o Direito". No sentido jurídico, amplia-se sua concepção. No nosso caso significa o poder de que se investe o juiz para exercer a função de decidir o processo penal, e todos os incidentes, em nome do Estado. Vai "dizer o Direito", mas de forma coativa, aplicando justiça ao caso concreto, obedecidos os preceitos legais.

Competência é o poder jurisdicional; é a capacidade de que está investido o juiz para decidir. Logo, o simples fato de se tratar de um juiz, isto não significa que terá competência para receber o processo, presidi-lo e julgá-lo.

A competência do juiz está demarcada pela área de sua jurisdição. Além desses limites, ele se torna incompetente. A competência é fixada por leis específicas.

Cada juiz tem competência dentro de sua comarca. Quem delimita o espaço que compreende cada comarca é a Lei de Organização Judiciária. Se a comarca possui somente um juiz, este dispõe de competência para decidir todas as ações: civis, criminais, trabalhistas, fiscais, administrativas, eleitorais, etc., sem distinção de espécie alguma.

Na matéria regem seguintes princípios:

- Nenhum juiz pode julgar fora dos limites de sua competência;

- Competência é matéria de ordem pública. Por isso, o juiz pode e deve declarar-se – quando for o caso – incompetente ex officio, quer dizer, independentemente de provocação das partes; e, por provocação do interessado, em qualquer fase do processo.
- Leis referentes à competência têm aplicação compulsória e imediata sobre todos os processos, mesmo os já iniciados quando de sua promulgação.

Havendo dúvida quanto à competência, instaura-se o conflito (negativo ou positivo), que vem regulado nos arts. 113 e seguintes, conforme comentaremos adiante. .

COMPETÊNCIA INCERTA – PREVENÇÃO

De acordo com nosso código a competência se firmará pela prevenção quando incerta e não se determinar de acordo com as normas estabelecidas nos arts. 89 e 90.

CRIMES FORA DO TERRITÓRIO BRASILEIRO

No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da capital da República (art. 88).

O PESSOAL DOS TRIBUNAIS

O pessoal dos tribunais está constituído em parte, por "juízes" e em parte pelo "pessoal auxiliar dos Tribunais" (secretário, escrivão judiciário, escrevente, oficial de justiça, etc.). O papel mais importante na Justiça é desempenhado pelos juízes.

A participação dos leigos na jurisdição deve ser considerada sumamente discutível. Esta é hoje a opinião, não só de uma grande maioria dos juristas (teóricos e práticos), mas também de muitos leigos cultos que, francamente, declaram que, via de regra, não são capazes para a tarefa que se lhes impõem, e que não podem ter esta capacidade.

DA COMPETÊNCIA PELA NATUREZA DA INFRAÇÃO

"A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do júri" (art. 74).

Disciplinando assuntos referentes ao processo penal, há, também, a Lei de Organização Judiciária, ou Código de Organização e Divisão Judiciária através do qual o Estado-membro da Federação organiza seus serviços judiciários.

Aos Estados, portanto, fica facultado estabelecer esta espécie de competência, dependendo de suas peculiaridades e necessidades. Os Tribunais de Justiça, de acordo com os interesses de bom funcionamento da máquina judiciária, disciplinam a matéria, entrando em maiores detalhes, nos seus Regimentos Internos.

TRIBUNAL DO JÚRI

Cabe ao Tribunal do júri, presidido por um juiz togado e composto de juízes leigos (jurados), julgar os crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, XXXVIII, d).

Já o dispositivo acima, da Lei Processual Penal, detalha quais são os crimes de competência do tribunal do júri como por ex. o homicídio doloso simples e o qualificado; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio etc.

CASOS DE COMPETÊNCIA CONTROVERTIDA

Há alguns casos de competência que têm suscitado controvérsia, devido à obscuridade da lei, mostrando a orientação vigente. Seguem alguns exemplos.

Os desembargadores e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal estão submetidos à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade;

Os governadores de Estados e do Distrito Federal, nos crimes comuns são processados e julgados originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça.

Aos Tribunais de Justiça não se pode atribuir competência por prerrogativa de função, quando lhes falta jurisdição.

“Compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar deputado estadual que tenha no Tribunal de Justiça o foro por prerrogativa de função, se acusado da prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas” (Tourinho Filho).

A competência especial para os crimes praticados por policial militar no exercício do policiamento civil somente se dá quando o agente se encontre no exercício regular da função.

COMPETÊNCIA DO STF

Fora dada pela nossa gloriosa CF, de forma taxativa, a competência para o Supremo Tribunal Federal, art. 102 – "Compete ao STF: I – processar e julgar originariamente; b) Nas infrações comuns, o presidente da República, o vice-presidente e os ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros e o procurador-geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os ministros de Estado, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas e os chefes de missão diplomática de caráter permanente".

COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente: nos crimes comuns os governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais" (CF, art. 111, I, a).

E: "Compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar originariamente os juízes federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral" (art. 114, I, a).

DA COMPETÊNCIA PELA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

"A competência pela prerrogativa de função é do STF e dos Tribunais de Apelação, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns ou de responsabilidade" (art. 84).

Esta é a competência em razão da pessoa. Decorre da natureza da função ocupada pelo acusado no dia do crime.

Assim, por exemplo, o juiz de direito é processado pelo Tribunal de Justiça a que estiver subordinado. A competência para processar desembargadores cabe ao Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, a). Os deputados federais são processados perante o STF. E assim corre entre outros.

Em todas estas hipóteses há uma competência excepcional, que decorre da chamada "prerrogativa de função".

É bom lembrar que há casos bem interessantes como por ex. se um deputado estadual comete um crime e deve ser julgado pelo Tribunal de Justiça, e, ocorrendo que ele venha a não se candidatar ou a perder a eleição seguinte, ficando sem mandato, mesmo assim o processo deverá continuar tramitando no Tribunal de Justiça. Ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após ele perder o mandato, o foro por prerrogativa de

função continuará o mesmo. Logo crime cometido após o afastamento definitivo do cargo não goza do foro por prerrogativa de função;

EXCEÇÃO DA VERDADE

"Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do STF e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade" (art. 85).

É bom anotar que ainda que admitida, a exceção deve ser processada e instruída nos limites do que couber, pois a esta Corte cabe tão-somente o julgamento. À vista do douto parecer e do precedente referido, devolvo os autos à origem, para que o MM. juiz competente proceda de acordo com o sugerido pela Procuradoria-Geral da República" (DJU de 25.02.86, pág. 1049).

AÇÃO PRIVADA – PREFERÊNCIA DE FORO

De acordo com o art.73 do CPP, nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro do domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração.

Neste caso o querelante poderá optar por acionar o querelado no foro de sua residência, ou de seu domicílio, desprezando o do local da infração.

Trata-se de concessão excepcional, cabível apenas na ação privada. Não se admite na ação privada subsidiária, nem tampouco na ação pública condicionada.

DA COMPETÊNCIA PELO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DO RÉU

Às vezes, surgem dificuldades para se identificar o local do crime. Ou mesmo é impossível. Isso é muito comum acontecer em crimes, por exemplo, de estelionato, contrabando, falsificação de documentos e outras fraudes semelhantes.

Define o CC o conceito de domicílio: "O domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo". E: "Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências onde alternadamente viva, ou vários centros de ocupações habituais, considerar-se-á domicílio seu, qualquer destes ou daquelas".

Esclarece mais ainda: "Ter-se-á por domicílio de pessoa natural, que não tenha residência habitual, ou emprega a vida em viagens, sem ponto central de negócios, o lugar onde for encontrado" (art. 33).

Esta determinação da competência tem por objetivo não prejudicar a determinação do fim do processo, a sua finalidade institucional, que é a de perseguir o crime. Não se deve afastar nunca da vocação natural do processo penal, que é a de servir de instrumento para realização da justiça.

DA COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO

Desde os tempos dos romanos sempre se entendeu que o réu deve ser julgado e, se condenado, cumprir sua pena no local onde cometeu o crime, para que todos vejam e presenciem a execução dos rigores da lei, dando-se, assim, satisfação à sociedade agredida.

É ali, também, onde houve a infração, que se torna mais fácil a coleta das provas, a intimação das testemunhas, perícias, etc.

Portanto, competente, antes de mais nada, é o juiz em cuja comarca foi cometido, total ou parcialmente, o crime. De acordo com o Código Penal, "considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir o resultado" (art. 6º). Para os participantes existe também um local da ação, que é onde foi cometida a ação principal.

A doutrina moderna considera o princípio da ubiqüidade como o mais eficaz no combate ao crime, porque assim o criminoso poderá ser preso, processado e condenado, pelo ato que praticou, em qualquer dos lugares onde foi cometida "parte do crime", oferecendo meios para se evitar a impunidade. Como ele não poderá ser punido duas vezes pelo mesmo crime, não há risco de injustiça.

DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO

"A competência será determinada pela conexão:

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir a impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração" (art. 76).

É possível uma conexão de várias matérias penais, partindo-se do pressuposto básico que o mesmo juiz seja competente, quando ocorre a chamada conexão pessoal. Diz-se que há conexão material quando várias pessoas participaram dum mesmo crime: como autor, co-autor, favorecedor, receptador.

Em síntese diz-se que há conexão quando são cometidos dois ou mais crimes, pela mesma pessoa, ou não, e haja uma relação entre eles.

É importante frizar que na conexão, cada fato constitui crime distinto, embora todos entrelaçados. Podem ser de natureza semelhante ou diferente. O que não se admite é a conexão entre uma infração administrativa e um crime.

Costuma-se diferenciar a conexão entre "subjéitiva" e "objéitiva". Na conexão subjéitiva a identidade do agente é que constitui o denominador comum entre os vários crimes cometidos. Já na conexão objéitiva há pluralidade de agentes e de crimes: crimes recíprocos ou cometidos na mesma ocasião; crimes que sejam efeito de outros crimes.

MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA – REGRAS

"Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão de jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

II – no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) preponderará a do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave;

- b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;
 - c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;
- III – no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;
- IV – no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta" (art. 78).

A competência especial prevalece sobre a comum, e a superior sobre a inferior. Excluem-se os casos sujeitos à Justiça Militar e privativos do Juízo de Menores.

Pelo dispositivo supra citado fica nítido que a competência do júri prefere a toda e qualquer outra jurisdição comum. O crime mais grave atrai a competência do crime mais leve. Mede-se a gravidade pela pena.

PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA – AVOCACÃO

"Se não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que correm perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas" (art. 82).

Os processos iniciados em juízos diferentes devem ser juntados antes dos respectivos julgamentos. Se não, far-se-á a unificação de penas, no juízo das execuções.

REUNIÃO DE PROCESSOS – PRORROGAÇÃO

Verificada a reunião de processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o Juiz ou Tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para que outra não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Este preceito é uma decorrência do princípio da perpetuidade da jurisdição.

Digamos que houve a junção de vários processos, por conexão ou continência. Se o juiz desclassificar o crime, num deles, afastando sua competência, mesmo assim continuará competente para julgar os demais.

Nenhuma dúvida, portanto, que, se, por exemplo, o crime de tentativa de homicídio for desclassificado para o de lesões corporais, o júri não poderá sentenciar sobre este, cabendo ao seu Presidente fazê-lo.

É indubitável que o preceito também se refere ao júri, expressamente mencionado no parágrafo, com relação à hipótese de verificar o juiz, antes da pronúncia, que está excluída a competência do tribunal popular, caso em que remeterá o processo ao juízo competente..

Se a acusação é por crime e o júri o desclassifica para outro que não cabe na sua competência, sobre este decidirá o presidente do tribunal popular; se se trata, porém, de processos reunidos por conexão ou continência, o júri julgará os restantes, ainda que não reconheça a existência do crime que justificaria a sua competência".

SEPARAÇÃO DE PROCESSOS

Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo e lugar diferentes, ou

quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Por decisão judicial tanto pode ser determinada a juntada, como a separação de processos. Assim, não obstante a conexão e a continência determinarem a junção do julgamento, a lei admite a sua separação, nas hipóteses que menciona expressamente, mas deixando ainda uma faixa muito ampla submetida ao arbítrio do juiz, quando lhe permite agir "por outro motivo relevante", que, como acentua, "reputar conveniente".

O juiz pode, portanto, separar os processos, desde que considere esta medida mais conveniente e aconselhável. Naturalmente, no despacho que assim decidir deverá dizer suas razões e apresentar seus fundamentos.

TRIBUNAL DO JÚRI

Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente.

UNIDADE DE PROCESSO E JULGAMENTO

"A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I – no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

II – no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

§ 1º – Cessar, em qualquer caso, a unidade do processo se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152.

§ 2º – A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461" (art. 79).

Havendo o crime sido cometido por um maior e um menor, não existirá unidade de processo. O processo do menor correrá, separadamente, na forma estabelecida pela lei própria, perante o juiz da Vara da Infância e da Juventude. E o processo do agente de maior idade, no juízo criminal correspondente.

O parágrafo primeiro determina, também, a cessação da unidade do processo, se se verificar doença mental num dos acusados, após a infração. Na forma do art. 152 do CPP, o processo contra o enfermo ficará suspenso, prosseguindo quanto ao acusado sadio.

Às vezes, ocorre, ainda, que são dois, três ou mais réus num júri; mas algum, ou alguns, estão foragidos. Aí o parágrafo segundo prescreve que pelo fato de existir unidade estabelecida em lei, admite-se o julgamento dos que se acham presentes, à disposição da justiça.

Ainda da Suprema Corte: "Competência da Justiça Militar. Conexão. O art. 79 do CPP, ao dispor que a conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, abre expressamente exceção para o "concurso entre a jurisdição comum e a militar" (nº I).

Assim, se os autores do crime são dois: um civil e um militar, o civil será julgado pela Justiça comum, e o militar pela Justiça Militar.

DA COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO

"A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente" (art. 75).

"A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal" (parágrafo único).

Em toda comarca há um cartório distribuidor, onde trabalha a pessoa encarregada de fazer a distribuição dos processos, de acordo com a Lei de Organização Judiciária.

Quando vários juízes são competentes para o mesmo tipo de processo, determina-se a competência por distribuição.

Por exemplo: a comarca possui dois juízes para as ações cíveis e três juízes para as ações criminais. A distribuição fixará a competência para cada processo, dentre os três juízes criminais, de acordo com a ordem de precedência.

Diz-se que neste caso os três juízes têm competência cumulativa. Todos são competentes. Qualquer um deles pode receber o processo. Para dizer-se qual, a lei estabelece o critério da distribuição.

Acontece, às vezes, que um dos juízes, dentre os que têm a competência cumulativa, toma conhecimento, primeiramente, do processo, tal como na hipótese de concessão de fiança, "da decretação da prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa". Aí este juiz firma sua competência por prevenção. O inquérito, ao chegar, já vai sendo encaminhado diretamente a ele, independentemente de nova distribuição.

Tudo isso é importante, porque no julgamento de todo processo penal entra como fator de muita importância a avaliação da conduta

anterior do acusado e de todas as etapas da perseguição judicial que lhe é movida. O dispositivo ajusta-se com esse princípio, que visa a conferir ao julgador a capacidade de conhecer todos os momentos processuais.

DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO

Conforme o art. 83 verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

Quer dizer: dois ou mais juízes têm a mesma competência para julgar determinado processo. Mas, forma-se a competência nas mãos de um deles, por prevenção, nas hipóteses mencionadas no artigo.

Por exemplo tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

É competente por prevenção, aquele Juiz que antecedeu aos outros na prática de algum ato do processo ou de medidas a este relativas, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

JURISDIÇÃO

AVOCATÓRIA DO STF

"O Supremo Tribunal Federal, mediante advocatória, restabelecerá a sua jurisdição, sempre que exercida por qualquer dos juízes ou tribunais inferiores" (art. 117).

Naturalmente, poderá haver conflito entre todos os juízes e tribunais do País, exceto entre qualquer juiz ou tribunal e o Supremo Tribunal Federal, que é a mais alta corte de justiça brasileira.

Se alguém invadir a esfera de jurisdição da Suprema Corte, não se estabelecerá conflito. Esta apenas avocará a sua competência. Tal matéria acha-se regulada Regimento Interno do STF.

O fenômeno processual da advocatória, previsto no art. 82, do Código de Processo Penal, pressupõe a ocorrência de conexão ou continência e a inexistência de sentença definitiva, sendo, por isso, inaplicável a providência na hipótese em que os fatos são distintos e o processo no qual se postulou o benefício já se encontra com sentença condenatória.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO OU DE COMPETÊNCIA

"Haverá conflito de jurisdição:

- I – quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;
- II – quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos" (art. 114).

Se ambos os juízes se considerarem competentes, há conflito positivo de jurisdição. Se ambos se considerarem incompetentes, há conflito negativo de jurisdição. Aí, então, o processo é remetido à instância superior para decidir.

Mas, o dispositivo prevê, também, a hipótese de controvérsia em torno da competência por conexão ou continência, prevenção e prerrogativa de função (CPP, arts. 80 a 82), quando, então, ocorre conflito de jurisdição, também.

CONFLITO NEGATIVO

"Quando negativo o conflito, os juízes e tribunais poderão suscitá-lo nos próprios autos do processo" (art. 116, § 1º).

Quer dizer: o juiz A se dá por incompetente e encaminha o processo para o juiz B, que é o que ele considera competente. O Juiz B, por sua vez, também se considera incompetente. Aí, encaminha os próprios autos ao Tribunal Superior, encarregado de determinar a competência.

Como ambos os juízes se deram por incompetentes, recusando-se a proferir decisão no processo, este, naturalmente, não terá andamento quanto à notitia criminis enquanto não se decidir o conflito negativo.

CONFLITO POSITIVO – SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

"Distribuído o feito, se o conflito for positivo o relator poderá determinar, imediatamente, que se suspenda o andamento do processo" (art. 116, § 2º).

São muito comuns conflitos positivos nos casos de crimes conexos, em que dois juízes se julgam competentes. Ou em crimes ocorridos em dois ou mais Estados. Ou em comarcas diferentes.

Além dos casos de conexão e continência, que mais comumente suscitam conflitos positivos ocorrem também em todas as hipóteses em que haja processos idênticos, em torno do mesmo fato, correndo ao mesmo tempo perante dois ou mais juízes.

Convém esclarecer que se estiverem tramitando dois processos, e um deles já tiver sido julgado, não há mais conflito. Caberá, então, a exceção de "coisa julgada".

PROCEDIMENTO

Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios".

DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO

"As questões atinentes à competência resolver-se-ão não só pela exceção própria, como também pelo conflito positivo ou negativo de jurisdição" (art. 113).

O Código criou a figura processual do "conflito de jurisdição", também, para resolver as dúvidas e controvérsias acerca da competência. Como por exemplo quando a parte argüi a exceção de incompetência. O juiz dá-se por incompetente e remete o processo para outro juiz. Este outro juiz considera-se competente, aceita a jurisdição e prossegue no andamento do processo;

O conflito de jurisdição pode ser negativo ou positivo. É negativo quando os dois juízes se consideram incompetentes e mandam o processo, então, para o tribunal decidir. É positivo, quando ambos se dão por competentes.

Faz-se mister lembrar que a direção do processo por juiz incompetente é causa de nulidade, expressamente prevista em lei.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES

Expedida ou não a ordem de suspeição, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia do requerimento ou representação.

"As informações serão prestadas no prazo marcado pelo relator" (art. 116, § 4º).

SUSCITANTES DO CONFLITO

O conflito poderá ser suscitado:

- I – pela parte interessada;
- II – Pelo órgão do Ministério Público junto a qualquer dos juízes em dissídio;
- III – por qualquer dos juízes ou tribunais, em causa.

BUSCA EM TERRITÓRIO DE JURISDIÇÃO ALHEIA

A autoridade ou seus agentes poderão penetrar no território de jurisdição alheia, ainda que de outro Estado, quando, para o fim de

apreensão, forem no seguimento de pessoa ou coisa, devendo apresentar-se à competente autoridade local, antes da diligência ou após, conforme a urgência desta.

Disposições semelhantes aplicam-se ao flagrante.

Como se vê, o agente que vai proceder à busca e apreensão tem permissão legal para penetrar em território de jurisdição alheia, mesmo em se tratando de Estado diferente. O Código impõe, apenas, que o executor se apresente à autoridade local, antes ou após a diligência, para mostrar, naturalmente, que age de acordo com as prescrições legais.

CAPTURA FORA DA JURISDIÇÃO

Caso o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, do mesmo ou de outro Estado, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois, de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso".

Da mesma forma como acontece com a busca e apreensão, como também com a prisão em flagrante (art. 302), a Lei prevê a hipótese da perseguição ao acusado foragido que vai para comarca diferente, admitindo a comunicação a sua apresentação à autoridade local, antes ou depois, dependendo das circunstâncias.

CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, não podemos negar a importância deste estudo para o entendimento, compreensão e futura aplicação na prática jurídica, com a animosidade de materialização da justiça.

Por conseguinte incomensurável é a relevância que tem este estudo para a viabilização de um projeto de sociedade justa e harmônica.

Daí, o porquê de nos preocuparmos em várias ocasiões com os princípios que regem o Direito Processual Penal, como o *indubio pro reo* e o ônus da prova.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. *Supressão do Processo e da Prescrição Penal: doutrina, jurisprudência e prática*. Belo Horizonte: Del Rei, 1998.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal* .
Vl.4. 21. ed. rev. at. São Paulo: Saraiva 1999.
- REIS, Alexandre Cebrian Araújo. *Processo Penal: parte geral*. Vl.14. São Paulo: Saraiva 1999.
- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO
CONSTITUIÇÃO FEDERAL